

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019

Exmo. Sr. Presidente da
Assembleia Geral de Acionistas da
Seguradora Líder do Consórcio DPVAT S/A (a "Companhia")

*Membror
→ 23.06.19
[Handwritten signature]*

Ref.: Assembleia Geral Extraordinária agendada para 27 de junho de 2019 - 10:00 (a "Assembleia")

Encaminhamento e Manifestação de Voto

Senhor Presidente

GENTE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.605/0001-02, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, sociedade acionista da Companhia (a "Seguradora"), vem, pela presente, apresentar Encaminhamento e Manifestação de Voto, nos seguintes termos:

ENCAMINHAMENTO DE VOTO: a Seguradora encaminha aos membros dessa Assembleia proposta no sentido de que a ata não seja lavrada de forma sumária, mas de forma concisa, historiando sinteticamente todas as manifestações ocorridas no decorrer do conclave e as votações e decisões tomadas e que seja distribuída aos acionistas com todos os seus anexos acostados, como ocorrido nas assembleias do Consórcio DPVAT realizadas em 18 de agosto de 2017 e 29 de março de 2018 e na AGE desta Seguradora Líder realizada em 29 de março de 2018.

A decisão se justifica, basicamente, por razões de **TRANSPARÊNCIA** e **GOVERNANÇA**.

Com efeito, no contexto atual de nosso País, cada vez mais os requisitos de governança e de transparência se impõem, de forma a prestar contas à sociedade de todos os atos praticados pelos diversos agentes de mercado.

Esse ponto é ainda mais relevante quando se trata de assunto vinculado a recursos públicos, como ocorre com o DPVAT.

Aliás, toda a discussão que se terá na assembleia de hoje decorre de, no mínimo, negligência administrativa na condução e gerenciamento do DPVAT.

Assim, é fundamental que toda a sociedade (e isso inclui os acionistas da Seguradora Líder S/A, seus clientes, a população protegida pelo DPVAT e os agentes públicos envolvidos) tenha acesso às discussões havidas em assembleias de que participem os acionistas dessa Companhia, deixando clara e expressa as respectivas responsabilidades.

A falta de transparência e governança nos assuntos do DPVAT é que levou à situação objeto da Ordem do Dia dessa Assembleia e, por óbvio, ao se tratar de sua solução, não se justifica que sejam adotadas medidas que novamente reflitam falta de governança e transparência.

Assim, não é recomendável que a discussão da Ordem do Dia dessa Assembleia fique escamoteada e escondida em uma ata lavrada de forma sumária, na qual se relata, apenas, o resultado final obtido, sem transcrição ou distribuição das manifestações dos acionistas para todos os presentes ao conclave.

MANIFESTAÇÃO DE VOTO: Pelas razões expostas no Encaminhamento de Voto, a Seguradora **VOTA a favor de que a ata dessa Assembleia não seja lavrada de forma sumária**, mas de forma concisa, refletindo todos os debates, manifestações, considerações e votos ocorridos, historiando-os de forma clara, sintética e objetiva, e que seja distribuída aos acionistas com todos os seus anexos acostados, e conclama os demais acionistas a votarem no mesmo sentido.

Por oportuno, a Seguradora requer que o presente Encaminhamento e Manifestação de Voto seja transcrito integralmente na ata da Assembleia.

Sem mais,

Atenciosamente,



SERGIO SUSLIK WAIS
Diretor Presidente

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019

*Realizado
23.06.19
[Signature]*

Senhor Presidente da

Assembleia Geral de Consorciados do

Consórcio de Operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT (o "Consórcio")

Ref.: Assembleia/Reunião de Consorciados agendada para 27 de junho de 2019 - 11:00 (a "Assembleia")

Encaminhamento e Manifestação de Voto

Senhor Presidente.

GENTE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.605/0001-02, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, sociedade seguradora integrante do Consórcio (a "Seguradora"), considerando os assuntos incluídos na Ordem do Dia da Assembleia, vem, pela presente, apresentar Encaminhamento e Manifestação de Voto, nos seguintes termos:

ENCAMINHAMENTO DE VOTO

A Seguradora encaminha voto pela **NÃO APROVAÇÃO** do Termo de Ajustamento de Conduta (o "TAC") e do Protocolo de Operações (o "Protocolo") a ser firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como de seu custeio pela Seguradora Líder e/ou pelos integrantes do Consórcio DPVAT (o "Consórcio").

[Signature]

A NÃO APROVAÇÃO se embasa nos seguintes fundamentos:

A. O PAGAMENTO DO PROTOCOLO E DO TAC CABE AOS ACIONISTAS DA COMPANHIA

A Superintendência de Seguros Privados (a "Susep"), por meio do Ofício Eletrônico Susep nº 44/2017, de 12 de julho de 2017, determinou que eventuais despesas relacionadas com as fraudes do DPVAT, o TAC e o Protocolo têm que ser suportadas pelos acionistas da Companhia (Seguradora Líder).

Pelas informações recebidas até o momento, esse entendimento foi ratificado pela Susep na reunião de sua diretoria colegiada realizada em 30 de maio de 2019.

A minuta do TAC e do Protocolo que foi disponibilizada à Seguradora indica que a compromissária dos referidos documentos é a Companhia; assim, a parte juridicamente vinculada a tais obrigações e que se sujeita a cumprir com o TAC e com o Protocolo é a própria Companhia, o que, desde logo, iria contra a determinação da Susep retro mencionada.

Não obstante, consta do item 02 do Protocolo que a Companhia paga a despesa relativa ao "investimento" para o DPVAT como representante das consorciadas (e não dos acionistas, como, repita-se, a Susep determinou).

É importante ressaltar que a Companhia não tem mandato de representação outorgado que lhe permita assumir esse pretenso "investimento" em nome das consorciadas e, em especial, dessa Seguradora.

Com efeito, ainda que a Companhia seja a representante das consorciadas, nos termos do mandato que lhe foi outorgado quando da constituição do Consórcio, esse mandato é *ad negotia*, restrito para representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, com poderes para praticar todos os atos de gestão e administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas ao Consórcio, assim como dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas e abrir e movimentar contas bancárias.

Vale dizer, celebrar TAC e Protocolo para resolver problemas causados pela negligência, imperícia, ou mesmo dolo da própria Companhia e de seus antigos administradores, como explicitado na operação Tempo de Despertar, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da Ação Civil Pública que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível de Diamantina/MG, não se inclui dentre os poderes de representação que as consorciadas concederam à Companhia.

GENTE SEGURADORA S/A.

SEDE PRÓPRIA: Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90020-060 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02 Fone/Fax: (51) 3028.3888 Ouvidoria: 0800.607.0888
www.genteseguradora.com.br

Assim, os compromissos assumidos no TAC e no Protocolo são pactos que a diretoria da Companhia negociou em seu próprio nome e relativamente a seus próprios interesses e à sua própria estrutura organizacional e societária (sociedade anônima) e não como representante do Consórcio, ou mesmo desta Seguradora, já que não detém mandato para essa finalidade.

B. ASSEMBLEIA NÃO É VEÍCULO PARA OUTORGA DE MANDATO

Cabe apontar, ainda nesse tema, que uma Assembleia não é ato jurídico capaz, legal e legítimo para outorga de mandato para celebração do TAC e Protocolo.

A outorga de mandato exige a manifestação favorável expressa do mandante, em favor do mandatário, o que não se consegue nesta Assembleia, onde as decisões são tomadas por maioria de votos.

E, ESPECIFICAMENTE, É PRECISO DEIXAR EXPRESSO QUE ESSA SEGURADORA NÃO ESTÁ OUTORGANDO QUALQUER MANDATO PARA QUE A COMPANHIA A REPRESENTE COM O OBJETIVO DE CELEBRAR O TAC E O PROTOCOLO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINHAS GERAIS E QUE NÃO RECONHECE COMO VÁLIDOS, VIGENTES E VINCULANTES A SI, QUAISQUER ATOS PRETENSAMENTE PRATICADOS EM SEU NOME PARA ESSA FINALIDADE QUE, SE OCORREREM, REFLETIRÃO ABUSO DE PODERES DO SUPOSTO MANDATÁRIO.

Portanto, se não existe mandato para que a Companhia represente as integrantes do Consórcio para essa finalidade, então que se retorne ao que a Susep determinou: o pagamento deve ser feito pelos acionistas da Companhia.

C. A RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS CABE AOS ACIONISTAS CONTROLADORES

Visto que os acionistas da Companhia é que devem ser os responsáveis pelo custeio do TAC e do Protocolo, é importante ressaltar que nem todos os acionistas podem ser responsabilizados pelas ações e omissões da Companhia e de seus antigos administradores que deram vezo ao TAC e ao Protocolo.

Desde logo, releva notar que as seguradoras que se tornaram acionistas da Companhia a partir de abril de 2015 não podem, em nenhuma hipótese, ser responsabilizadas por quaisquer

pagamentos, já que as fraudes objeto do TAC e do Protocolo se referem ao período anterior a março de 2015, em que tais seguradoras não tinham a qualidade de acionistas. E se não tinham essa qualidade, não podem ser jungidas a fazer qualquer pagamento por conta de situações do passado.

Ademais, se a Companhia está sendo levada a firmar um TAC e um Protocolo em decorrência de ações ou omissões de responsabilidade de sua anterior administração (no mínimo, por negligência administrativa), então apenas os seus acionistas controladores é que deveriam suportar tal "investimento".

Com efeito, a Lei Pátria determina que os acionistas detentores do controle de uma companhia são os responsáveis pela seleção e indicação dos membros do conselho de administração que, por sua vez, elege os diretores. Assim, tais acionistas especificamente é que devem responder pelas ações e omissões das pessoas que indicaram e elegeram, e não todo o corpo acionário da Companhia.

No caso específico da Companhia, os integrantes do grupo A, definido em seu acordo de acionistas é que são os responsáveis pelo controle da instituição e, portanto, apenas eles devem suportar o custeio do pretense "investimento".

Portanto, nem os demais signatários do acordo de acionistas da Companhia, nem os acionistas que não fazem parte deste acordo, devem ser chamados a participar do rateio dessa despesa.

Deve ficar claro, portanto, que o custeio do TAC e do Protocolo não deve ser debitado à conta da Companhia ou do Consórcio (como determinado pela Susep) e nem dos acionistas que não integram o grupo A (de controle) do Acordo de Acionistas.

D. O ACORDO E O TAC ATENDEM APENAS AOS INTERESSES DOS ANTIGOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA

Fato mais impressionante desse TAC e Protocolo é a pretensão da Companhia em encerrar a Ação Civil Pública nº 216.17.005102-5, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantina/MG.

Com efeito, nessa ação o Ministério Público de Minas Gerais acusa a Companhia, alguns de seus antigos administradores e o Banco Bradesco S/A pelos desmandos e fraudes relacionadas ao DPVAT.

Ao assinar esse TAC e Protocolo, e pretender imputar o custeio ao Consórcio ou à própria Companhia e/ou seus acionistas, a Companhia negociou a inclusão de uma cláusula (Cláusula Sexta, § único) pela qual se **extinguirá a referida ação com resolução do mérito em relação a**

todos os réus! Essa é uma situação que, deveras, ofende aos princípios da moralidade e da legalidade.

Trata-se da mais absurda pretensão, pois que os antigos administradores da Companhia, que são acusados de ter praticado, por ação ou omissão, as fraudes, assim como o Banco Bradesco S/A (demais partes réus), ficarão liberados de qualquer responsabilidade (por força do trânsito em julgado da ação com julgamento de mérito, que caracterizará coisa julgada) e sem realizar qualquer pagamento ou indenização pelos prejuízos que tenham causado. Trata-se de verdadeira transação judicial, celebrada sob o manto de um TAC e Protocolo, suportado por uns (a Companhia ou o Consórcio, conforme pretendido) e beneficiando outros, em especial os antigos administradores da Companhia e o Banco Bradesco S/A.

Pergunta-se: Os antigos administradores da Companhia ficarão livres de qualquer responsabilidade e pagamento? Somente a Companhia pagará, em benefício dos demais réus?

Só essa situação já configura um obstáculo absoluto para celebração do Protocolo e do TAC. É compreensível que a Companhia pretenda a extinção do processo em curso, em face da celebração do TAC e do Protocolo. Mas essa extinção só pode e deve beneficiar a Companhia (que é uma das partes da ação) e não as demais partes da ação, em especial os antigos administradores da Companhia.

Urge, portanto, não assinar o TAC e o Protocolo nos termos em que estão redigidos, por ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade.

E. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO É PARTE LEGÍTIMA

Esta Seguradora entende que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não é parte legítima para figurar no outro polo de tais documentos, dado que tanto a Companhia como as seguradoras consorciadas são instituições com atuação em âmbito nacional e supervisionadas pela Susep, sob a égide do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, qualquer TAC ou Protocolo, para produzir os efeitos devidos, seja com relação à Companhia, que é a parte contratante, seja, ainda que por hipótese, com os acionistas da Companhia ou o Consórcio, deve ser necessariamente firmado em âmbito nacional, com o Ministério Público Federal e prever sua extensão e aplicação a todos os estados e municípios da federação.

Nesse contexto, a celebração do TAC e do Protocolo apenas com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pode significar, apenas, maiores ônus, pois o Ministério Público Federal, ciente da existência de tais documentos, poderá exigir que sejam celebrados novos termos de ajuste e acordos operacionais de âmbito nacional, com novos e maiores custos; da mesma forma, outros

GENTE SEGURADORA S/A.

SEDE PRÓPRIA: Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90020-060 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02 Fone/Fax: (51) 3028.3888 Ouvidoria: 0800.607.0888
www.genteseguradora.com.br

órgãos dos Ministérios Públicos dos demais estados e municípios da Federação poderiam seguir na mesma linha, havendo o risco de se multiplicar o custo desse ajuste e de se criarem obrigações díspares ou conflitantes.

Exemplo de situação similar pode ser vislumbrado nos recentes acordos de leniência firmados por empresas incluídas na Operação Lava Jato, que estão sendo chamadas a negociar - e a pagar multas pesadas - tanto com a União (Ministério Público Federal) como com estados e municípios da federação. Nesse sentido, segue uma manifestação do Exmo. ministro da CGU, Wagner Rosário, retratada pelo jornal Valor Econômico em 31/05/2019¹:

"O acordo anunciado pela AGU e pela CGU envolve apenas a União. Agora, caberá à Braskem procurar estados e municípios - que foram contemplados pelo acordo do MPF - para costurar uma maneira de fazer este ressarcimento. "A empresa agora vai ter um prazo, que foi estabelecido em acordo com o MPF, para buscar os estados e municípios e acertar por fora", explicou o ministro da CGU, Wagner Rosário."

Este trecho demonstra claramente o risco que a Companhia está correndo ao negociar um TAC apenas com um estado da federação. Se mesmo os acordos fechados em nível federal implicam novos desembolsos para a empresa que celebrou acordo, imagine-se o acordo celebrado apenas com um estado da federação!!!

F. CLÁUSULAS DO ACORDO PREJUDICIAIS AOS ACIONISTAS

Especificamente no que se refere ao mérito do TAC e do Protocolo, vale dizer, aos termos e condições ali expostos e negociados entre a diretoria da Companhia e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Seguradora entende ser relevante a alteração de alguns tópicos, que são extremamente prejudiciais aos acionistas da Companhia e aos integrantes do Consórcio, na eventual hipótese de sua assinatura.

O texto do item 04 da cláusula segunda do TAC, que proibia que os acionistas da Companhia indicassem para o conselho de administração pessoas que tivessem relação de parentesco, até o terceiro grau, inclusive por afinidade, com membros do quadro societário das empresas consorciadas foi, felizmente, retirado da nova versão apresentada para a aprovação nessa Assembleia e, portanto, sobre esse tema não serão feitos novos comentários.

Por outro lado, o valor do assim chamado "investimento", como consta do TAC e do Protocolo, é extremamente alto e, de fato, não é um "investimento", mas a disponibilização de recursos a critério do Ministério Público de Minas Gerais, sem definição prévia de sua destinação (senão uma lista genérica de atividades que podem ser alteradas, sujeita a decisão do estado em conjunto com o Ministério Público e sem participação da Companhia).

¹ <https://www.valor.com.br/empresas/6285549/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-com-braskem>

Segundo o que determina o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (que é citada no preâmbulo do TAC como lei base para celebração do TAC e do Protocolo), devem ser imputadas "cominações" ao interessado em celebrar tais ajustes. E "cominação", basta consultar os dicionários, é penalidade, e não investimento.

Portanto, incluir um considerando no TAC dizendo que os recursos "*configuram investimentos em melhorias das operações do Seguro DPVAT, não estando vinculados a sanções, mas exaurindo o objeto do Inquérito Civil nº 0433.17.000312-6*" é mero sofisma, pois chamar batata de laranja NÃO transforma, de fato, uma batata em laranja.

O que se tem, de fato, é uma sanção que está sendo imposta à Companhia e a seus acionistas por um acordo que beneficia terceiros.

Por fim, de se ressaltar que a Companhia se obriga, no TAC, a cumprir 18 (dezoito) medidas com foco na melhoria da sistemática adotada para apuração e pagamento das indenizações do seguro DPVAT, comprometendo, inclusive, a promover as adequações nas suas estruturas internas e alterações estatutárias necessárias.

Essas obrigações de fazer, se não cumpridas a tempo e hora, sujeitarão a Companhia a uma multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por evento descumprido, sem qualquer limitação no termo final desse pagamento.

Há que se notar que se tratam de obrigações de fazer da própria Companhia, sobre a qual seus acionistas minoritários não tem qualquer acesso ou poder de mando, de influência ou de decisão. A responsabilidade pela inação ou inadimplemento será sempre dos integrantes da diretoria da Companhia, eleitos pelo conselho de administração da Companhia que, por sua vez, foi escolhido por decisão exclusiva dos acionistas integrantes do grupo A do acordo de acionistas vigente.

Não obstante, pela proposta ora apresentada a essa Assembleia, serão eles que pagarão a conta da inércia, inadimplemento ou, mesmo, dolo da Companhia, o que é inadmissível no mundo do Direito. Com efeito, ninguém pode ser jungido a indenizar e pagar cominações legais por fato de terceiro.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, ressalta que os compromissos financeiros do TAC e do Protocolo devem ser suportados única e exclusivamente pelos acionistas controladores da Companhia (integrantes do grupo A do acordo de acionistas e não pelos integrantes do Consórcio e/ou acionistas minoritários da Companhia (integrantes do grupo B do acordo de acionistas e independentes).

Conforme demonstrado, a celebração do TAC e do Protocolo, nas condições propostas nessa Assembleia, é DANOSA para o Consórcio, para a Companhia e para seus acionistas, que arcarão com os custos em benefício dos eventuais verdadeiros fraudadores do DPVAT, devendo, por esses motivos, ser REJEITADA por essa Assembleia.

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Pelas razões expostas no Encaminhamento de Voto, a Seguradora VOTA em contrário à aprovação do tema incluso na Ordem do Dia.

NESTA OPORTUNIDADE, A SEGURADORA ADVERTE A COMPANHIA QUE NÃO AUTORIZA QUALQUER PAGAMENTO EM SEU NOME PARA ARCAR COM O PRETENSO "INVESTIMENTO" PREVISTO NO TAC E NO ACORDO, FICANDO TAMBÉM EXPRESSAMENTE VEDADA QUALQUER COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE AQUELES QUE A SEGURADORA TEM A RECEBER E OS PAGAMENTOS PREVISTOS NO TAC E NO ACORDO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DA DIRETORIA DA COMPANHIA, QUE AGIRÁ EM EXCESSO DE MANDATO, E DAS PESSOAS FÍSICAS QUE ORDENAREM E REALIZAREM OS PAGAMENTOS E/OU COMPENSAÇÕES.

Por oportuno, a Seguradora requer que o presente Encaminhamento e Manifestação de Voto seja transcrito integralmente na ata da Assembleia, na forma da Lei.

Sem mais,

Atenciosamente,



SERGIO SUSLIK WAIS
Diretor Presidente

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019

Senhor Presidente da

Assembleia Geral de Consorciados do

Consórcio de Operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT (o "Consórcio")

Ref.: Assembleia/Reunião de Consorciados agendada para 27 de junho de 2019 - 11:00 (a "Assembleia")

Encaminhamento e Manifestação de Voto

Senhor Presidente

GENTE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.605/0001-02, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, sociedade seguradora integrante do Consórcio (a "Seguradora"), vem, pela presente, apresentar Encaminhamento e Manifestação de Voto, nos seguintes termos:

ENCAMINHAMENTO DE VOTO: a Seguradora encaminha aos membros dessa Assembleia proposta no sentido de que a ata não seja lavrada de forma sumária, mas de forma concisa, historiando sinteticamente todas as manifestações ocorridas no decorrer do conclave e as votações e decisões tomadas e que seja distribuída aos consorciados com todos os seus anexos acostados, como ocorrido nas assembleias realizadas em 18 de agosto de 2017 e 29 de março de 2018.

A decisão se justifica, basicamente, por razões de **TRANSPARÊNCIA** e **GOVERNANÇA**.

Com efeito, no contexto atual de nosso País, cada vez mais os requisitos de governança e de transparência se impõem, de forma a prestar contas à sociedade de todos os atos praticados pelos diversos agentes de mercado.

Esse ponto é ainda mais relevante quando se trata de assunto vinculado a recursos públicos, como ocorre com o DPVAT.

Aliás, toda a discussão que se terá na assembleia de hoje decorre de, no mínimo, negligência administrativa na condução e gerenciamento do DPVAT.

Assim, é fundamental que toda a sociedade (e isso inclui não só os integrantes desse Consórcio, mas os acionistas da Seguradora Líder S/A, seus clientes, a população protegida pelo DPVAT e os agentes públicos envolvidos) tenha acesso às discussões havidas em assembleias de que participem os integrantes desse Consórcio, deixando clara e expressa as respectivas responsabilidades.

A falta de transparência e governança nos assuntos do DPVAT é que levou à situação objeto da Ordem do Dia dessa Assembleia e, por óbvio, ao se tratar de sua solução, não se justifica que sejam adotadas medidas que novamente reflitam falta de governança e transparência.

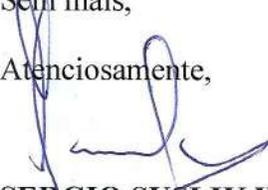
Assim, não é recomendável que a discussão da Ordem do Dia dessa Assembleia fique escamoteada e escondida em uma ata lavrada de forma sumária, na qual se relata, apenas, o resultado final obtido, sem transcrição ou distribuição das manifestações das consorciadas para todos os presentes ao conclave.

MANIFESTAÇÃO DE VOTO: Pelas razões expostas no Encaminhamento de Voto, a Seguradora VOTA a favor de que a ata dessa Assembleia não seja lavrada de forma sumária, mas de forma concisa, refletindo todos os debates, manifestações, considerações e votos ocorridos, historiando-os de forma clara, sintética e objetiva, e que seja distribuída aos consorciados com todos os seus anexos acostados, e conclama os demais consorciados a votarem no mesmo sentido.

Por oportuno, a Seguradora requer que o presente Encaminhamento e Manifestação de Voto seja transcrito integralmente na ata da Assembleia.

Sem mais,

Atenciosamente,



SERGIO SUSLIK WAIS
Diretor Presidente

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019

Exmo. Sr. Presidente da
Assembleia Geral de Acionistas da
Seguradora Líder do Consórcio DPVAT S/A (a "Companhia")

*Recebido
27.06.19*


Ref.: Assembleia Geral Extraordinária agendada para 27 de junho de 2019 - 10:00 (a "Assembleia")

Encaminhamento e Manifestação de Voto

Senhor Presidente.

GENTE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.605/0001-02, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS (a "Seguradora"), acionista da Seguradora Líder (a "Companhia") considerando os assuntos incluídos na Ordem do Dia da Assembleia, vem, pela presente, apresentar Encaminhamento e Manifestação de Voto, nos seguintes termos:

ENCAMINHAMENTO DE VOTO

A Seguradora encaminha voto pela **NÃO APROVAÇÃO** do Termo de Ajustamento de Conduta (o "TAC") e do Protocolo de Operações (o "Protocolo") a ser firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como de seu custeio pela Seguradora e/ou pelos integrantes do Consórcio DPVAT (o "Consórcio"). A **NÃO APROVAÇÃO** se embasa nos seguintes fundamentos:

A. O PAGAMENTO DO PROTOCOLO E DO TAC CABE AOS ACIONISTAS DA COMPANHIA



A Superintendência de Seguros Privados (a "Susep"), por meio do Ofício Eletrônico Susep nº 44/2017, de 12 de julho de 2017, determinou que eventuais despesas relacionadas com as fraudes do DPVAT, o TAC e o Protocolo têm que ser suportadas pelos acionistas da Companhia.

Pelas informações recebidas até o momento, esse entendimento foi ratificado pela Susep na reunião de sua diretoria colegiada realizada em 30 de maio de 2019.

A minuta do TAC e do Protocolo que foi disponibilizada à Seguradora indica que a compromissária dos referidos documentos é a Companhia; assim, a parte juridicamente vinculada a tais obrigações e que se sujeita a cumprir com o TAC e com o Protocolo é a própria Companhia, o que, desde logo, iria contra a determinação da Susep retro mencionada.

Não obstante, consta do item 02 do Protocolo que a Seguradora paga a despesa relativa ao "investimento" para o DPVAT como representante das consorciadas (e não dos acionistas, como, repita-se, a Susep determinou).

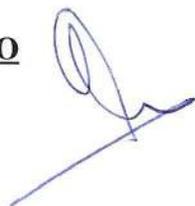
É importante ressaltar que a Companhia não tem mandato de representação outorgado que lhe permita assumir esse pretense "investimento" em nome das consorciadas e, em especial, dessa Seguradora.

Com efeito, ainda que a Companhia seja a representante das consorciadas, nos termos do mandato que lhe foi outorgado quando da constituição do Consórcio, esse mandato é *ad negotia*, restrito para representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, com poderes para praticar todos os atos de gestão e administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas ao Consórcio, assim como dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas e abrir e movimentar contas bancárias.

Vale dizer, celebrar TAC e Protocolo para resolver problemas causados pela negligência, imperícia, ou mesmo dolo da própria Companhia e de seus antigos administradores, como explicitado na operação Tempo de Despertar, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da Ação Civil Pública que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível de Diamantina/MG, não se inclui dentre os poderes de representação que as consorciadas concederam à Companhia.

Assim, os compromissos assumidos no TAC e no Protocolo são pactos que a diretoria da Companhia negociou em seu próprio nome e relativamente a seus próprios interesses e à sua própria estrutura organizacional e societária (sociedade anônima) e não como representante do Consórcio, ou desta Seguradora, já que não detém mandato para essa finalidade.

B. ASSEMBLEIA NÃO É VEÍCULO PARA OUTORGA DE MANDATO



Cabe apontar, ainda nesse tema, que uma Assembleia não é ato jurídico capaz, legal e legítimo para outorga de mandato para celebração do TAC e Protocolo.

A outorga de mandato exige a manifestação favorável expressa do mandante, em favor do mandatário, o que não se consegue nesta Assembleia, onde as decisões são tomadas por maioria de votos.

E, ESPECIFICAMENTE, É PRECISO DEIXAR EXPRESSO QUE ESSA SEGURADORA NÃO ESTÁ OUTORGANDO QUALQUER MANDATO PARA QUE A COMPANHIA A REPRESENTE COM O OBJETIVO DE CELEBRAR O TAC E O PROTOCOLO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E QUE NÃO RECONHECE COMO VÁLIDOS, VIGENTES E VINCULANTES A SI, QUAISQUER ATOS PRETENSAMENTE PRATICADOS EM SEU NOME PARA ESSA FINALIDADE QUE, SE OCORREREM, REFLETIRÃO ABUSO DE PODERES DO SUPOSTO MANDATÁRIO.

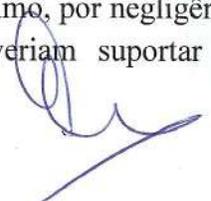
Portanto, se não existe mandato para que a Companhia represente as integrantes do Consórcio para essa finalidade, então que se retorne ao que a Susep determinou: o pagamento deve ser feito pelos acionistas da Companhia.

C. A RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS CABE AOS ACIONISTAS CONTROLADORES

Visto que os acionistas da Companhia é que devem ser os responsáveis pelo custeio do TAC e do Protocolo, é importante ressaltar que nem todos os acionistas podem ser responsabilizados pelas ações e omissões da Companhia e de seus antigos administradores que deram vezo ao TAC e ao Protocolo.

Desde logo, releva notar que as seguradoras que se tornaram acionistas da Companhia a partir de abril de 2015 não podem, em nenhuma hipótese, ser responsabilizadas por quaisquer pagamentos, já que as fraudes objeto do TAC e do Protocolo se referem ao período anterior a março de 2015, em que tais seguradoras não tinham a qualidade de acionistas. E se não tinham essa qualidade, não podem ser jungidas a fazer qualquer pagamento por conta de situações do passado.

Ademais, se a Companhia está sendo levada a firmar um TAC e um Protocolo em decorrência de ações ou omissões de responsabilidade de sua anterior administração (no mínimo, por negligência administrativa), então apenas os seus acionistas controladores é que deveriam suportar tal "investimento".



Com efeito, a Lei Pátria determina que os acionistas detentores do controle de uma companhia são os responsáveis pela seleção e indicação dos membros do conselho de administração que, por sua vez, elege os diretores. Assim, tais acionistas especificamente é que devem responder pelas ações e omissões das pessoas que indicaram e elegeram, e não todo o corpo acionário da Companhia.

No caso específico da Companhia, os integrantes do grupo A definido em seu acordo de acionistas é que são os responsáveis pelo controle da instituição e, portanto, apenas eles devem suportar o custeio do pretense "investimento".

Portanto, nem os demais signatários do acordo de acionistas da Companhia, nem os acionistas que não fazem parte deste acordo, devem ser chamados a participar do rateio dessa despesa.

Deve ficar claro, portanto, que o custeio do TAC e do Protocolo não deve ser debitado à conta da Companhia ou do Consórcio (como determinado pela Susep) e nem dos acionistas que não integram o grupo A (de controle) do acordo de acionistas.

D. O ACORDO E O TAC ATENDEM APENAS AOS INTERESSES DOS ANTIGOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA

Fato mais impressionante desse TAC e Protocolo é a pretensão da Companhia em encerrar a Ação Civil Pública nº 216.17.005102-5, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantina/MG.

Com efeito, nessa ação o Ministério Público de Minas Gerais acusa a Companhia, alguns de seus antigos administradores e o Banco Bradesco S/A pelos desmandos e fraudes relacionadas ao DPVAT.

Ao assinar esse TAC e Protocolo, e pretender imputar o custeio ao Consórcio ou à própria Companhia e/ou seus acionistas, a Companhia negociou a inclusão de uma cláusula (Cláusula Sexta, § único) pela qual se **extinguirá a referida ação com resolução do mérito em relação a todos os réus!** Essa é uma situação que, deveras, ofende aos princípios da moralidade e da legalidade.

Trata-se da mais absurda pretensão, pois que os antigos administradores da Companhia, que são acusados de ter praticado, por ação ou omissão, as fraudes, assim como o Banco Bradesco S/A (demais partes réis), ficarão liberados de qualquer responsabilidade (por força do trânsito em julgado da ação com julgamento de mérito, que caracterizará coisa julgada) e sem realizar qualquer pagamento ou indenização pelos prejuízos que tenham causado. Trata-se de verdadeira transação judicial, celebrada sob o manto de um TAC e Protocolo, suportado por uns (a Companhia ou o Consórcio, conforme pretendido) e beneficiando outros, em especial os antigos administradores da Companhia e o Banco Bradesco S/A.

GENTE SEGURADORA S/A.

SEDE PRÓPRIA: Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90020-060 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02 Fone/Fax: (51) 3028.3888 Ouvidoria: 0800.607.0888
www.genteseguradora.com.br

Pergunta-se: Os antigos administradores da Companhia ficarão livres de qualquer responsabilidade e pagamento? Somente a Companhia pagará, em benefício dos demais réus?

Só essa situação já configura um obstáculo absoluto para celebração do Protocolo e do TAC. É compreensível que a Companhia pretenda a extinção do processo em curso, em face da celebração do TAC e do Protocolo. Mas essa extinção só pode e deve beneficiar a Companhia (que é uma das partes da ação) e não as demais partes da ação, em especial os antigos administradores da Companhia.

Urge, portanto, não assinar o TAC e o Protocolo nos termos em que estão redigidos, por ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade.

E. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO É PARTE LEGÍTIMA

Esta Seguradora entende que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não é parte legítima para figurar no outro polo de tais documentos, dado que tanto a Companhia como as seguradoras consorciadas são instituições com atuação em âmbito nacional e supervisionadas pela Susep, sob a égide do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, qualquer TAC ou Protocolo, para produzir os efeitos devidos, seja com relação à Companhia, que é a parte contratante, seja, ainda que por hipótese, com os acionistas da Companhia ou o Consórcio, deve ser necessariamente firmado em âmbito nacional, com o Ministério Público Federal e prever sua extensão e aplicação a todos os estados e municípios da federação.

Nesse contexto, a celebração do TAC e do Protocolo apenas com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pode significar, apenas, maiores ônus, pois o Ministério Público Federal, ciente da existência de tais documentos, poderá exigir que sejam celebrados novos termos de ajuste e acordos operacionais de âmbito nacional, com novos e maiores custos; da mesma forma, outros órgãos dos Ministérios Públicos dos demais estados e municípios da Federação poderiam seguir na mesma linha, havendo o risco de se multiplicar o custo desse ajuste e de se criarem obrigações díspares ou conflitantes.

Exemplo de situação similar pode ser vislumbrado nos recentes acordos de leniência firmados por empresas incluídas na Operação Lava Jato, que estão sendo chamadas a negociar - e a pagar multas pesadas - tanto com a União (Ministério Público Federal) como com estados e municípios da federação. Nesse sentido, segue uma manifestação do Exmo. ministro da CGU, Wagner Rosário, retratada pelo jornal Valor Econômico em 31/05/2019¹:

"O acordo anunciado pela AGU e pela CGU envolve apenas a União. Agora, caberá à Braskem procurar estados e municípios - que foram contemplados pelo acordo do MPF"

¹ <https://www.valor.com.br/empresas/6285549/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-com-braskem>

- para costurar uma maneira de fazer este ressarcimento. "A empresa agora vai ter um prazo, que foi estabelecido em acordo com o MPF, para buscar os estados e municípios e acertar por fora", explicou o ministro da CGU, Wagner Rosário."

Este trecho demonstra claramente o risco que a Companhia está correndo ao negociar um TAC apenas com um estado da federação. Se mesmo os acordos fechados em nível federal implicam novos desembolsos para a empresa que celebrou acordo, imagine-se o acordo celebrado apenas com um estado da federação!!!

F. CLÁUSULAS DO ACORDO PREJUDICIAIS AOS ACIONISTAS

Especificamente no que se refere ao mérito do TAC e do Protocolo, vale dizer, aos termos e condições ali expostos e negociados entre a diretoria da Companhia e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Seguradora entende ser relevante a alteração de alguns tópicos, que são extremamente prejudiciais aos acionistas da Companhia e aos integrantes do Consórcio, na eventual hipótese de sua assinatura.

O texto do item 04 da cláusula segunda do TAC, que proibia que os acionistas da Companhia indicassem para o conselho de administração pessoas que tivessem relação de parentesco, até o terceiro grau, inclusive por afinidade, com membros do quadro societário das empresas consorciadas foi, felizmente, retirado da nova versão apresentada para a aprovação nessa Assembleia e, portanto, sobre esse tema não serão feitos novos comentários.

Por outro lado, o valor do assim chamado "investimento", como consta do TAC e do Protocolo, é extremamente alto e, de fato, não é um "investimento", mas a disponibilização de recursos a critério do Ministério Público de Minas Gerais, sem definição prévia de sua destinação (senão uma lista genérica de atividades que podem ser alteradas, sujeita à decisão do estado em conjunto com o Ministério Público e sem participação da Companhia).

Segundo o que determina o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (que é citada no preâmbulo do TAC como lei base para celebração do TAC e do Protocolo), devem ser imputadas "cominações" ao interessado em celebrar tais ajustes. E "cominação", basta consultar os dicionários, é penalidade, e não investimento.

Portanto, incluir um considerando no TAC dizendo que os recursos "*configuram investimentos em melhorias das operações do Seguro DPVAT, não estando vinculados a sanções, mas exaurindo o objeto do Inquérito Civil nº 0433.17.000312-6*" é mero sofisma, pois chamar batata de laranja NÃO transforma, de fato, uma batata em laranja.

O que se tem, de fato, é uma sanção que está sendo imposta à Companhia e a seus acionistas por um acordo que beneficia terceiros.

GENTE SEGURADORA S/A.

SEDE PRÓPRIA: Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90020-060 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02 Fone/Fax: (51) 3028.3888 Ouvidoria: 0800.607.0888
www.genteseguradora.com.br

Por fim, de se ressaltar que a Companhia se obriga, no TAC, a cumprir 18 (dezoito) medidas com foco na melhoria da sistemática adotada para apuração e pagamento das indenizações do seguro DPVAT, comprometendo, inclusive, a promover as adequações nas suas estruturas internas e alterações estatutárias necessárias.

Essas obrigações de fazer, se não cumpridas a tempo e hora, sujeitarão a Companhia a uma multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por evento descumprido, sem qualquer limitação no termo final desse pagamento.

Há que se notar que se tratam de obrigações de fazer da própria Companhia, sobre a qual seus acionistas minoritários não tem qualquer acesso ou poder de mando, de influência ou de decisão. A responsabilidade pela inação ou inadimplemento será sempre dos integrantes da diretoria da Companhia, eleitos pelo conselho de administração da Companhia que, por sua vez, foi escolhido por decisão exclusiva dos acionistas integrantes do grupo A do acordo de acionistas vigente.

Não obstante, pela proposta ora apresentada a essa Assembleia, serão eles que pagarão a conta da inércia, inadimplemento ou, mesmo, dolo da Companhia, o que é inadmissível no mundo do Direito. Com efeito, ninguém pode ser jungido a indenizar e pagar cominações legais por fato de terceiro.

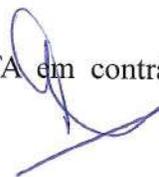
CONCLUSÃO

De todo o exposto, ressalta que os compromissos financeiros do TAC e do Protocolo devem ser suportados única e exclusivamente pelos acionistas controladores da Companhia (integrantes do grupo A do acordo de acionistas e não pelos integrantes do Consórcio e/ou acionistas minoritários da Companhia (integrantes do grupo B do acordo de acionistas e independentes).

Conforme demonstrado, a celebração do TAC e do Protocolo, nas condições propostas nessa Assembleia, é DANOSA para o Consórcio, para a Companhia e para seus acionistas, que arcarão com os custos em benefício dos eventuais verdadeiros fraudadores do DPVAT, devendo, por esses motivos, ser REJEITADA por essa Assembleia.

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Pelas razões expostas no Encaminhamento de Voto, a Seguradora VOTA em contrário à aprovação do tema incluso na Ordem do Dia.



NESTA OPORTUNIDADE, A SEGURADORA ADVERTE A COMPANHIA QUE NÃO AUTORIZA QUALQUER PAGAMENTO EM SEU NOME PARA ARCAR COM O PRETENSO INVESTIMENTO PREVISTO NO TAC E NO ACORDO, FICANDO TAMBÉM EXPRESSAMENTE VEDADA QUALQUER COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE AQUELES QUE A SEGURADORA TEM A RECEBER E OS PAGAMENTOS PREVISTOS NO TAC E NO ACORDO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DA DIRETORIA DA COMPANHIA, QUE AGIRÁ EM EXCESSO DE MANDATO, E DAS PESSOAS FÍSICAS QUE ORDENAREM E REALIZAREM OS PAGAMENTOS E/OU COMPENSAÇÕES.

Por oportuno, a Seguradora requer que o presente Encaminhamento e Manifestação de Voto seja transcrito integralmente na ata da Assembleia, na forma da Lei.

Sem mais,

Atenciosamente,



SERGIO SUSLIK WAIS
Diretor Presidente